



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiás/GO

Vara Criminal - Crime em Geral, Crimes Dolosos contra a Vida e Pres. do Trib. do Júri - Execução Penal e Juizado Especial Criminal

Processo n.º: 5140290-84.2022.8.09.0065

Natureza: Ação Penal

Parte autora: Ministério Público de Goiás

Parte ré: Márcio Antônio Souza Júnior

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de ação penal ajuizada em face de **Márcio Antônio Souza Júnior** pela suposta prática do crime previsto no artigo 20, §2.º, da Lei n.º 7.716/89.

Narra a denúncia que, no dia **15/02/2022**, por volta das 15h30min, na Fazenda Jatobá, zona rural, nesta Cidade de Goiás/GO, o acusado praticou discriminação e preconceito de raça e cor, por meio de publicações no aplicativo e rede social *Instagram*.

O Registro de Atendimento Integrado n.º 23384024 consta nos autos (evento n.º 01, arquivo n.º 03).

Foi anexado o Auto de Exibição e Apreensão (evento n.º 01, arquivo n.º 14).

Foi juntado aos autos o Relatório de Ordem de Missão Policial, com os *links* e *QRCode* dos vídeos objeto da denúncia e sua repercussão social (evento n.º 01, arquivo n.º 15).

Foram anexadas aos autos as Notas de Repúdio (evento n.º 01, arquivo n.º 18).

A denúncia foi oferecida em 27/05/2022, oportunidade em que foi requerida a juntada de documentos (evento n.º 15).

Em 01/06/2022 a denúncia foi recebida (evento n.º 23).

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÁS - VARA CRIMINAL
Usuário: ERIKA BARBOSA GOMES CAVALCANTE - Data: 26/11/2023 20:30:20



Citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação, mediante defensor constituído (evento n.º 28).

Não sendo o caso de absolvição sumária, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi deferido o pedido do ofendido como assistente de acusação, bem como foram inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (evento n.º 148).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais na forma de memoriais e requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no artigo 20, §2.º, da Lei n.º 7.716/89 (evento n.º 169).

Em seguida, o assistente de acusação apresentou suas alegações finais na forma de memoriais e pleiteou pela condenação do acusado pelo delito tipificado no artigo 20, §2.º, da Lei n.º 7.716/89 (evento n.º 172).

A defesa, por sua vez, por intermédio de alegações finais, na forma de memoriais, pugnou pela absolvição do acusado pela ausência de tipicidade formal e material da conduta deste (evento n.º 174).

Foi juntada a certidão de antecedentes criminais do acusado (evento n.º 175).

Em seguida, este juízo determinou a juntada de nova mídia da testemunha Ferdinando Correa da Silva, intimando as partes, porque a mídia constante nos autos apresentava problemas em seu arquivo ou se encontrava danificada (evento n.º 177).

Por fim, a Serventia informou a impossibilidade da juntada de referida mídia (evento n.º 182).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação:

2.1 Da preliminar acerca da impossibilidade de juntada de mídia:

Em uma análise minuciosa aos autos, verifico que foi certificada pela Serventia desta Comarca a impossibilidade da juntada da mídia referente a testemunha de defesa Ferdinando Correa da Silva (evento n.º 182).

Inicialmente, é importante mencionar os dispositivos do Código de Processo Penal – CPP que regulamentam o tema atrelado às nulidades dos atos processuais, vejamos:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. (Grifo nosso).

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. (Grifo nosso).

Como é sabido, no processo penal vigoram os princípios do prejuízo e da instrumentalidade das formas.

Por força do princípio do prejuízo, não há que se falar em ineficácia do ato ou do processo sem que tenha sido **evidenciado** prejuízo às partes por meio do ato



impugnado.

Já o caráter instrumental do processo indica que a forma utilizada não é um fim em si mesma, de modo que, se **atingiu** seus objetivos, o ato será considerado válido, mesmo que sem a observância da solenidade.

No caso dos autos, verifico que as partes apresentaram suas alegações finais na forma de memoriais e tiveram a ampla **oportunidade** de se manifestarem sobre as mídias juntadas aos autos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, o que não foi impugnado por nenhuma delas.

Tal fato é comprovado ainda pelos memoriais ofertados pela defesa do acusado, em que não foi alegada nenhuma nulidade em razão de problemas técnicos na mídia da testemunha de defesa Ferdinando Correa da Silva, o que comprova que o ato atingiu sua finalidade.

Desta forma, não demonstrado prejuízo sofrido pelas partes, aliado ao fato que houve a preclusão consumativa, passo a analisar o mérito da causa.

2.2 Do mérito:

A denúncia imputa ao acusado **Márcio Antônio Souza Júnior** a conduta estampada no artigo 20, §2º, da Lei n.º 7.716/89, que assim assevera:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

As **condutas** previstas no tipo penal são praticar, induzir ou incitar, sendo que a conduta de praticar, imputada ao acusado, significa executar o ato.

Em relação ao conceito de **discriminação e preconceito**, os doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto explicam que:

"lembramos que a primeira é exteriorização do segundo (o preconceito é subjetivo, interior, está no intelecto da pessoa, configura um pré-julgamento negativo com relação a outro indivíduo ou grupo; quando exteriorizado por atos materiais, torna-se discriminação)".¹

O **bem jurídico** tutelado pela norma é o direito à igualdade, no sentido proibitório de discriminação negativa.

O **sujeito ativo** do crime, por ser crime comum, pode ser qualquer pessoa.

Já no **polo passivo**, os doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto abordam que:



"figuram o Estado, como sujeito passivo formal, mediato e constante, além da pessoa ou grupo de pessoas, como sujeito passivo imediato (titular do bem)".²

Em relação ao **elemento subjetivo**, exige-se o dolo, inexistindo a forma culposa.

Trata-se de **crime formal** e, portanto, se consuma independente da ocorrência de resultado naturalístico, bastando a prática discriminatória no caso da conduta de "praticar".

A **tentativa** é possível na forma plurissubsistente.

Pelas provas carreadas aos autos constato que assiste razão o pleito ministerial.

A **materialidade** do crime apurado restou comprovada por intermédio: **a)** do Registro de Atendimento Integrado n.º 23384024 (evento n.º 01, arquivo n.º 03); **b)** do Auto de Exibição e Apreensão (evento n.º 01, arquivo n.º 14); **c)** do Relatório de Ordem de Missão Policial, com os links e QRCode do vídeo objeto da denúncia e sua repercussão social (evento n.º 01, arquivo n.º 15); e **d)** das Notas de Repúdio (evento n.º 01, arquivo n.º 18).

Neste sentido, ao analisar o **Auto de Exibição e Apreensão** verifico que foram apreendidos os seguintes objetos utilizados pelo acusado na prática criminosa: **I)** 01 (uma) **gargalheira** (objeto utilizado para aprisionar pessoas escravizadas pelo pescoço); **II)** 01 (um) par de **grilhões** para mãos sem corrente (objeto utilizado para aprisionar pessoas escravizadas pelas mãos); e **III)** 01 (um) par de **grilhões** para pés com corrente (objeto utilizado para aprisionar pessoas escravizadas pelos pés).

Ademais, pelo **Relatório de Ordem de Missão Policial** é possível constatar que o acusado publicou um vídeo no "stories" de sua rede social *Instagram* @dr_marcim, por meio do link: https://www.instagram.com/dr_marcim/ em que é possível visualizar seu funcionário **Ernando Correa da Silva**, pessoa negra, a qual aparece no vídeo com as mãos e os pés acorrentados por uma gargalheira em seu pescoço, demonstrando uma simulação do **período escravocrata**: <https://drive.google.com/file/d/1ajFe6OiZoY4GI-t8vF8f6IPEmYtyxE/view?usp=drivesdk>.

A **autoria**, por sua vez, ficou comprovada pelas provas orais produzidas em audiência de instrução durante a fase processual.

Com efeito, o ofendido **Ernando Correa da Silva** ao ser ouvido em juízo, esclareceu que trabalhava na fazenda do acusado, de nome Jatobá, e recebia um salário mínimo para fazer um serviço pesado. Menciona que, no dia do ocorrido, o acusado o chamou para mostrar os apetrechos que ficavam na igreja da fazenda e confirmou que foi o acusado quem colocou os apetrechos em seu corpo, mesmo falando que iria dar problema e que não queria ser acorrentado, mas que não pôde proibir o acusado, por ser o dono da fazenda.

Cita que o acusado colocou um "colar" em seu pescoço e nas suas mãos, ocasião em que começou a gravar um vídeo pelo celular, falando que o ofendido estava em sua senzala por não ter estudado e logo postou o vídeo. Afirma que, passados uns dois minutos da publicação do vídeo, ligaram para o acusado e pediram



para que fosse retirado o vídeo.

Explica que, como não tinha mais como retirar o vídeo das redes sociais, o acusado teve a ideia de gravar um segundo vídeo e o mandou falar as palavras que queria. Assevera, ainda, que não teve nenhuma vontade de gravar os vídeos e não vê a situação como uma brincadeira, pois se fosse, estariam todos iguais no vídeo, esclarecendo, por fim, que não são amigos.

A testemunha **Ieda Leal de Sousa**, quando inquirida em juízo, informou com detalhes que é coordenadora nacional do movimento negro unificado e teve acesso aos vídeos por meio das redes sociais, tendo recebido pedido de várias pessoas para que tomasse uma atitude.

Expõe que trata-se de um vídeo absolutamente criminoso contra a pessoa de Ernando, evidenciando o crime de racismo contra uma pessoa negra, com apetrechos utilizados na época da escravidão, motivo porque não há que se falar que foi uma brincadeira, em razão de ser crime o **racismo recreativo**.

Argumenta que, em um primeiro momento, acionou todas as entidades possíveis para repudiar o vídeo e para que depois fossem tomadas as medidas contra o crime de racismo já realizado. Cita que a repercussão do caso foi tanto nacional quanto internacional e foram produzidas várias notas em relação ao ocorrido.

Por fim, finaliza que os apetrechos usados no vídeo não deveriam estar expostos, para não serem utilizados contra o ser humano, uma vez que eram usados para violentar as pessoas negras.

Ouvido em juízo, o informante **Márcio Antônio Souza**, genitor do acusado, esclareceu que encomendou os objetos que foram utilizados pelo acusado durante a exibição do vídeo e que referidos apetrechos se encontravam em sua residência, não sabendo como foi parar na casa do acusado.

Pondera, ainda, que o vídeo foi indevido e inadequado, cujos apetrechos estavam sendo utilizados indevidamente.

A testemunha **Joaquim Filho Adorno Santos**, delegado de polícia, ao ser inquirida em juízo, respondeu que se recorda do vídeo, em que é demonstrado que o acusado incitava e induzia a discriminação, colocando no lugar de depreciação as pessoas negras.

Explica que o acusado assumiu o risco ao fazer o vídeo e **o resultado lesivo foi enorme** para a comunidade negra, que se sentiu extremamente ofendida, já que há um vídeo de representação da senzala e a condição do negro.

Cita, ainda, que o vídeo é explícito ao retratar o racismo, em que aparecem os grilhões e a fala do acusado em que demonstra o lugar onde o negro que não estudou terá aquele lugar na sociedade. Destaca que o caso reforça o esteriótipo da sociedade que tem o grau de racismo estrutural.

Explica que não faz diferença se o caso se trata de uma brincadeira, já que no crime de racismo recreativo, por ser crime de mera conduta, é analisado o dano causado à coletividade e não o elemento subjetivo do autor.

De igual forma, a testemunha **Alessandra Rodrigues de Jesus**, quando



ouvida em juízo, afirmou que por ser uma mulher negra, faz parte de diversos grupos relacionados ao negro em sua cidade e que recebeu várias mensagens e vídeos destes grupos sobre o ocorrido, em que estavam bastante indignados e pediam para que fossem tomadas atitudes.

Diz que, ao ver o vídeo em que demonstra uma pessoa negra, trabalhadora, com o pescoço e braços acorrentados, aquilo ofendia à coletividade e causava humilhação, motivo pelo qual deveria ser apurado como crime de racismo.

Assevera que a situação de brincadeira sempre foi utilizada na sociedade para que não parecesse intencional e as pessoas negras suportassem as piadas. Cita que nunca presenciou ocasiões em que pessoas brancas fossem colocadas em situações vexatórias.

Expõe que o vídeo viralizou rapidamente para além dos limites da cidade e que uma das ações que tais grupos fizeram foi se manifestarem por escrito, encaminhar cartas, notas de repúdio para as autoridades, desde o Ministério Público, a Autoridade Policial, como entidades estaduais e nacionais, as quais as procuraram para se manifestar e reconhecer que o caso se trata de um crime.

Defende, ainda, que **o racismo recreativo é racismo e no caso teve ali uma honra coletiva que foi ferida** e que o fato de o acusado se retratar publicamente, só reafirma o que ocorreu.

No mesmo sentido, a informante **Elenízia da Mata de Jesus**, ao ser inquirida em juízo, esclareceu com detalhes que na época dos fatos era presidente da comissão de direitos humanos e tomou conhecimento do vídeo pelas redes sociais.

Diz que, por ser uma mulher negra, militante na luta antirracista e pelos direitos das mulheres, foi acionada rapidamente por várias pessoas. Explica que no vídeo há elementos que dão essa conotação do racismo e contextualiza a cena a fatos históricos no Brasil, o que a fez lembrar do **navio negreiro**.

Pondera que no vídeo há uma figura de uma pessoa, na condição de homem preto, subalterno, empregado, pobre, trabalhador braçal e de outro lado um patrão, homem branco, rico, médico e bem vestido.

Explica que a situação salta aos olhos, já que o conteúdo foi divulgado pelo patrão (acusado) desta pessoa (ofendida), a qual possui vínculo de trabalhadora, nas próprias redes sociais do acusado e com acesso a várias pessoas. Alega que o roteiro demonstrado no vídeo foi pensado, escrito e elaborado por um patrão e que demonstra que não há uma relação de amizade entre as partes envolvidas.

Assevera que foi procurada pelo Sr. Ernando, o qual afirmou que o acusado pegou os apetrechos e os colocou nele e, pelo que foi relatado, pôde perceber que **o Sr. Ernando estava na condição passiva, de seguir ordens de uma pessoa que está em uma condição superior, economicamente e socialmente.**

Expõe que o vídeo apresenta vários símbolos que demonstram o racismo, como a gargalheira, instrumento de tortura, a senzala, a figura de uma pessoa branca ao lado de uma pessoa negra, elementos de palavra, como "você não estudou, você não quis estudar", pés acorrentados, elementos que demonstram tortura e patrão e empregado em um local de trabalho.



Cita, ainda, que o texto emitido pelo acusado é racista e esclarece que em nenhum momento o Sr. Ernando deu a entender que o vídeo foi uma brincadeira.

Ouvida em juízo, a testemunha **Alfredo Caetano Neto**, confirmou que executou os serviços de serralheria, sendo responsável pela confecção das peças relativas ao pescoço, braço e pé, feitas a pedido do genitor do acusado.

Ainda, o informante **Nelson Curado Berquó**, ao ser ouvido em juízo, mencionou que teve acesso aos vídeos e que foi uma brincadeira de mau gosto.

Em juízo, o acusado **Márcio Antônio Souza Júnior** negou a acusação que lhe foi imputada e disse que não teve a intenção de praticar racismo, mas afirma que pegou erroneamente os apetrechos na casa de seu pai e que fez uma brincadeira errada.

Todavia, a versão do acusado encontra-se isolada no feito e não foi confirmada por outros elementos probatórios.

Logo, no caso em tela, pelo conjunto probatório exposto, verifico não haver dúvidas de que o acusado, de **forma livre e consciente**, praticou discriminação e preconceito de raça e cor, por meio de publicação de vídeo em sua rede social do *Instagram*.

Referido vídeo é expressivo ao demonstrar que o acusado, pertencente à família tradicional de Goiás, médico e instruído, se utilizou de apetrechos usados no período da escravidão para acorrentar seu funcionário da fazenda, Sr. Ernando Correia da Silva, **pessoa negra** e de pouca instrução, **com o fim de discriminar e inferiorizar a população negra, por meio de cena que remontava o período escravocrata**.

No caso, o vídeo representava o acusado como uma pessoa branca, rica e proprietária de terras, ao passo que o Sr. Ernando Correia da Silva, pessoa negra, pobre, sem estudo, estava sujeita à condição de pessoa escravizada.

Portanto, ao contrário do que foi alegado pela defesa do acusado, quanto à ausência do dolo na conduta do acusado, é notória a presença do elemento subjetivo na conduta deste para a prática do crime de racismo, definido no artigo 20, §2º da Lei n.º 7.716/89, **consubstanciado na consciência e vontade de praticar discriminação e preconceito de raça e cor**.

Ressalto ainda que, em que pese a defesa do acusado sustentar que a postagem foi direcionada apenas às pessoas pertencentes aos contatos do acusado em sua rede social do *Instagram*, tem-se que o vídeo abarcou toda uma **coletividade com contundente repercussão negativa**, inclusive, com reconhecimento nacional sobre o caso, ocasião em que várias entidades repudiaram o ato de forma imediata, conforme vasta documentação de Notas de Repúdio juntadas aos autos (evento n.º 01, arquivo n.º 17).

Consigno que o caso trata-se de patente afronta aos direitos humanos, especificamente, o direito à igualdade, à não discriminação racial e ao combate ao racismo, os quais originam do princípio da dignidade da pessoa humana e está previsto na Constituição Federal de 1988 – CF/88, como cláusula geral de tutela de direitos humanos:



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Da mesma forma, nossa carta magna tem como um dos objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou qualquer outra forma de discriminação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, assegurou vários direitos fundamentais em seu artigo 5.º, como a igualdade, sem distinções de qualquer natureza e veicula em seus incisos, verdadeiros mandados de criminalização, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (Grifo nosso).

É relevante mencionar que a Convenção Internacional Sobre Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 65.810 de 08/12/1969, estabelece em seu Artigo II, 1, que:

Os Estados-partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças.³ (Grifo nosso).

Ademais, consigo que o Brasil, por meio do Decreto n.º 10.932, de 10/01/2022, ratificou a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, prevendo que:

Artigo 10 - Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente.⁴ (Grifo nosso).



Desta forma, deve ser afastada a tese de absolvição por falta de provas, já que as provas colhidas nos autos demonstram com segurança a existência e autoria da prática delituosa prevista no art. 20, §2º, da Lei n.º 7.716/1989, sendo suficientes e absolutamente satisfatórias as provas jungidas aos autos a fim de embasar a prolação de um decreto condenatório em desfavor do acusado.

À vista do conjunto probatório, restou comprovada a **intenção** do acusado de ultrajar a dignidade do ofendido Ernando Correa da Silva e à **coletividade** mediante a postagem de vídeo com **conteúdo racista, em atitude inteiramente preconceituosa e discriminatória, relativa à raça e cor**, ofendendo-lhe a honra por meio de postagens nas redes sociais, o que, sem dúvida alguma, caracteriza o tipo penal previsto no art. 20, §2º, da Lei n.º 7.716/1989.

2.3 Do dano moral coletivo:

É inquestionável que o vídeo publicado pelo acusado em suas redes sociais do *Instagram* gerou **profunda indignação na sociedade**, principalmente em relação às **pessoas negras**, as quais enviaram de forma imediata, diversas notas de repúdio juntadas aos autos (evento n.º 01, arquivo n.º 17).

Não há dúvida que a manifestação preconceituosa e discriminatória do acusado feriu a dignidade da comunidade negra, nacional e internacional, sendo que o caso ganhou grande repercussão, conforme se infere no Relatório de Ordem de Missão Policial, em que demonstra que a repercussão negativa foi constatada em jornais de grande circulação.

No caso, verifica-se que a matéria foi veiculada no **Jornal Nacional da rede globo**, no dia 16/02/2022, por meio do link: <https://globoplay.globo.com/v/10308972/>.

Inclusive, foram veiculadas em outros jornais notórios, como o **Jornal Mais Goiás**, **Jornal O Popular**, **Jornal Opção**, e **Jornal CBN Goiânia** (evento n.º 01, arquivo n.º 16).

Logo, a atribuição de qualificações negativas à pessoa negra, ainda que encenada, praticada pelo acusado com o intuito evidentemente discriminatório e vexatório, mediante veículo de grande repercussão, atinge a dignidade das pessoas negras perante à sociedade.

Em especial, no caso dos autos, colabora para constatação da prática do crime de racismo o fato de o acusado ser empregador da vítima. Logo, ainda que o vídeo tivesse sido gravado com o consentimento da vítima, a subordinação existente entre as partes, inerente ao vínculo empregatício, expõe a vulnerabilidade da vítima em relação ao acusado, tornando impossível ou dificultosa a sua capacidade de reagir à subjugação criminosa que lhe foi imposta.

Desta forma, é inconcebível que o exercício da liberdade de expressão, utilizada pelo acusado com a publicação de um vídeo discriminatório em suas redes sociais, seja utilizada para incentivar à discriminação, fato que enseja ofensa à moral coletiva e a devida responsabilização pelo acusado.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, assegura em seu artigo 5º, inciso V, o direito de resposta proporcional ao agravo, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer



natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Acerca do dano moral coletivo, leciona o doutrinador Arion Sayão Romita:

"Pode-se, então, entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como sucede, por exemplo, com a crença religiosa, o sentimento de solidariedade que vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal."⁵

Assim, no presente caso, é notório que toda a população negra foi ofendida, de modo que a indenização não se restringe à esfera individual, mas à toda coletividade, o que gera o dever de **indenizar em danos morais coletivos**.

Conforme patentado pelo Ministério Público, o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal - CPP, estabelece que a juíza, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos suportados pelo ofendido.

Acerca do dano moral coletivo na esfera penal, ressalto que este egrégio Tribunal de Justiça de Goiás – TJ/GO tem entendido sobre sua inaplicabilidade em razão da impossibilidade de se limitar os prejuízos sofridos pela sociedade.⁶

Todavia, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da Ação Penal 1002, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgada em 09/06/2020 entendeu que é possível a aplicação de dano moral coletivo nos crimes de corrupção passiva, conforme informativo n.º 981:

" (...) O ministro Celso de Mello reputou ser legítima a condenação, especialmente ao se considerarem a natureza e a finalidade resultantes do reconhecimento de que se revestem os danos morais coletivos cuja metaindividualidade, caracterizada por sua índole difusa, atinge, de modo subjetivamente indeterminado, uma gama extensa de pessoas, de grupos e de instituições. Vencido, no ponto, o ministro Ricardo Lewandowski, que afastou a possibilidade de se processar a condenação ao dano moral no próprio processo penal, no que foi acompanhado pelo ministro Gilmar Mendes. Segundo o ministro Ricardo Lewandowski, o processo coletivo situa-se em outro âmbito, no qual não se leva em consideração o direito do indivíduo, e sim os direitos coletivos de pessoas que pertençam a determinado grupo ou ao público em geral. Na espécie, inexistente ambiente processual adequado para a análise de dano moral coletivo, o que recomenda o exame da querela em ação autônoma."

7

Em que pese os julgados do TJ/GO e STF neste sentido, entendo que o **crime de racismo merece uma maior tutela, inclusive, na esfera penal**, já que



previsto na Constituição Federal de 1988 – CF/88 como crime **inafiável e imprescritível**, devendo a lei punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, incisos, XLI e XLII, da CF/88).

Ademais, o Brasil, ao promulgar a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, por meio do Decreto n.º 10.932, de 10/01/2022, referida convenção passou a ser um tratado internacional de direitos humanos aprovado com *status* constitucional, equivalente ao de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, §3º, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Grifo nosso).

Ressalto que no artigo 4.º da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, há determinação expressa acerca da punição pelos Estados, de todos os atos e manifestações de racismo e discriminação racial:

Art. 4. Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: (Grifo nosso).

A **reparação da dívida histórica** decorrente do colonialismo e do período escravocrata no Brasil, consistente em políticas afirmativas, de repatriação do patrimônio histórico e cultural roubado, bem como em políticas de compensação financeira à população negra e indígena, são cada vez mais reivindicadas por estes grupos e pelos defensores dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, é possível citar o artigo recente de **Flávia Oliveira**, no Jornal "O Globo", extraído do Portal Geledés:

"É tempo de inventariar conquistas e elencar reivindicações

É novembro, mês de gente branca convidar gente preta para falar do racismo. É mês de negras e negros celebrarem origem, cultura e religiosidade afro-brasileira. É tempo de inventariar conquistas e elencar reivindicações. Passamos pela Abolição, alcançamos direitos constitucionais, a discriminação racial é crime, estão em vigor ações afirmativas. Destas, a mais bem-sucedida é a política de acesso por cotas a universidades públicas, confirmada na Lei 14.723/2023, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no início da semana. A longa caminhada, por algum tempo, secundarizou um debate ora central. **A reparação pela escravidão ganha espaço, na forma de**



pesquisa e registro históricos, admissão de envolvimento e pedido de desculpas, construção de monumentos, repatriação de patrimônio sequestrado, compensação financeira." (...)

(Disponível em <https://www.geledes.org.br/a-vez-da-reparacao/>. Data da Consulta em 26/11/2023)

Assim sendo, é possível perceber que as violências cometidas contra a população negra e indígena no Brasil estão longe de serem reparadas. Contudo, no caso dos autos, considerando que a lei determina que a sentença condenatória fixe valor mínimo para reparar os danos causados pelo crime, é possível concluir que o dano moral coletivo, isto é, a ofensa à dignidade da coletividade de pessoas negras, provocada pelo racismo recreativo cometido pelo acusado, é providência da qual não pode se afastar esta julgadora.

Destarte, houve, no caso apurado, pleito expresso para fixação de valor relacionado à reparação do dano, formulado pelo Ministério Público, assim como foi oportunizada ao acusado, antecipadamente, ciência acerca da amplitude do pedido do, ora, órgão acusador. Logo, o acusado pôde exercer direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em uma análise aos autos em apenso de n.º 5249372-50.2022.8.09.0065, verifico que o acusado ostenta estável e confortável padrão de vida, na medida em que é de família tradicional do Estado de Goiás, médico e é proprietário de fazendas, lotes e imóveis.

Neste sentido, levando-se em consideração o viés pedagógico da condenação, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a posição social do acusado, bem ainda a gravidade e a repercussão nacional do delito abordado, extrai-se que a condenação do acusado ao pagamento de indenização no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), será suficiente para amenizar os danos morais coletivos.

Quanto a atualização monetária e juros, **determino** que incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e correção monetária adotando-se o índice do INPC, a partir desta sentença, conforme a Súmula 362 do STJ.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido acusatório para:

a) condenar o acusado **Márcio Antônio Souza Júnior** pelo crime previsto no artigo 20º, §2º, da Lei n.º 7.716/89; e

b) condenar o acusado **Márcio Antônio Souza Júnior** ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo:

b.1) o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a **Associação Quilombo Alto Santana**, CNPJ n.º 29.179.354/0001-27, com sede na cidade de Goiás/GO; e



b.2) o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a **Associação Mulheres Coralinas**, CNPJ n.º 26.512.804/0001-63, com sede na cidade de Goiás/GO.

3.1. Dosimetria da pena:

Na primeira fase, à vista das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal – CP, observo que a culpabilidade do réu é elevada, dada a gravidade do crime. Não há antecedentes negativos. A conduta social do réu é boa. No que se refere à personalidade, não há nada que o desabone. Os motivos do crime são inerentes ao delito. As circunstâncias são normais. As consequências do crime são gravosas, ante a repercussão nacional da conduta do acusado e o abalo à toda população negra. O comportamento da vítima não contribuiu para prática delitiva.

Deste modo, **fixo** a pena base acima do mínimo legal, qual seja, em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa**.

Na segunda fase, não há incidência de agravantes ou atenuantes. Assim, **mantenho** a pena base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa**.

Na terceira fase, não há causa de aumento ou diminuição da pena.

Portanto, torno a pena **definitiva** em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto**, conforme art. 33, § 2.º, “c”, do CP.

Considerando a favorável situação econômica do acusado, **fixo** o valor do dia-multa em 03 (três) salários-mínimos, nos termos do artigo 49, §1º, do CP.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, **substituo** a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direito**, nos termos do § 2.º, do respectivo artigo, consistente em: **a)** prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; e **b)** prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos, a ser depositado na Caixa Econômica Federal, Agência n.º 1238, Conta n.º 01500232-9, Operação n.º 040, no titular de Prestação Pecuniária da Comarca de Goiás/GO.

Além da pena restritiva de direito descrita, deverá o acusado pagar a pena de multa, a qual permanece inalterada.

3.2. Providências Finais:

Levando-se em consideração que o acusado permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual, **concedo-lhe** o direito de permanecer em liberdade enquanto aguarda o trânsito em julgado desta sentença.

Declararo a perda dos objetos apreendidos no Termo de Exibição e Apreensão, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal, que ficarão sobre a curadoria do Centro de Memória e Cultura do Poder Judiciário, conforme requerido no Ofício n.º 072/2022, evento n.º 10.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, às seguintes providências:



a) **comunique-se** a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC;

b) **oficie-se** à Zona Eleitoral em que esteja inscrita o condenado ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos seus direitos políticos, conforme art. 15, III, da Constituição Federal – CF; e

c) **expeça-se** a competente guia de execução penal, formando-se os autos de execução penal ou unificando-se as penas à outra(s) já existente(s), se o caso;

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

No mais, **mantenho** o arresto prévio de bens imóveis decretado nos autos em apenso n.º 5249372-50.2022.8.09.0065, para fins do artigo 91, I, do Código Penal.

Cumpridas as determinações, **arquivem-se** os presentes autos com as devidas cautelas de praxe.

Intimem-se o sentenciado, Ministério Público, assistente de acusação e a defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiás/GO, data da assinatura eletrônica.

Erika Barbosa Gomes Cavalcante

Juíza de Direito

1 e 2 - Leis Penais Especiais Comentadas, 3ª edição, Editora JusPodivm, 2020, pgs. 460 e 465).

3- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html

4- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm

5- ROMITA, Arion Sayão. Dano moral coletivo. Justiça do Trabalho. Ano 24, nº 283, julho de 2007. Porto Alegre: HS Editora. p. 31.

6- EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. 1ª APELO. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. 2º APELO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA. POSSIBILIDADE. 1. No delito de tráfico, descabida a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Tal instituto não tem aplicabilidade na esfera penal, tendo em vista a impossibilidade de se mensurar, de se delimitar tal dano, devendo o dever de indenizar, na seara penal, se limitar aos prejuízos sofridos pela vítima certa e definida, quando este dano puder ser mensurado. 2. A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio, independentemente de mandado. 3. Constitui bis in idem a valoração negativa da natureza e quantidade da droga na aplicação da pena-base e na causa de



aumento da pena. RECURSOS CONHECIDOS. 1º APELO NÃO PROVIDO E 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5614009-66.2020.8.09.0174, Rel. Des(a). Altamiro Garcia Filho, Senador Canedo - 2ª Vara Criminal, julgado em 27/03/2023, DJe de 27/03/2023).

7- <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo981.htm>

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÁS - VARA CRIMINAL
Usuário: ERIKA BARBOSA GOMES CAVALCANTE - Data: 26/11/2023 20:30:20

